

**LEI COMPLEMENTAR N. 81 /2017**

(Altera a Lei Complementar nº 3.633, de 03 de março de 1998,
que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos)

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Esta Lei altera a Lei n. 3.633/1998, de 03 de março de 1998, que trata do parcelamento do solo para fins urbanos, passando os seus artigos 6º e 9º a apresentar a seguinte redação:

"Art. 6º - Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

(...)

II - O proprietário cederá ao Município, sem ônus para este, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, sendo 15% (quinze por cento) destinado à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e área verde, cujas localizações serão aprovadas pelo setor competente do Município, dos quais, 5% (cinco por cento), no mínimo para a implantação de área verde e 7% (sete por cento), no mínimo, destinado à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, salvo loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 15.000,00m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida a critério do Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE. As áreas destinadas a equipamentos



urbanos não poderão apresentar características que dificultem ou onerem edificações.

(...)

VI. Os projetos das vias de circulação de loteamento deverão obedecer às dimensões totais mínimas estabelecidas abaixo, a fim de que se dê cumprimento às diretrizes traçadas pelo planejamento urbano, dentre as quais, articulação com outras vias e favorecimento da mobilidade urbana e serão classificadas conforme as disposições do art. 65 da Lei Complementar n. 5.318, de 10.09.2007, que dispõe sobre o Plano Diretor e o processo de planejamento do Município e art. 60, I, da Lei n. 9.503, de 23.09.1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro:

a) vias de circulação de pista simples: 18,00 m;

b) vias de circulação de pista dupla: 36,00 m.

(...)

§ 9º. As pistas, passeios públicos e canteiros centrais, estes, no caso de vias de circulação de pista dupla, serão dimensionados levando-se em conta a classificação a que se refere o inciso VI deste artigo.

(...)

Art. 9º - Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará o Projeto de Loteamento, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de:

§ 1º - Planta de Situação da área a ser loteada, na escala exigida pelo inciso IV do Art. 7º, com as seguintes informações:

I. (...)

IX – Delimitar Área de Preservação Permanente – APP."



PREFEITURA DE

RIO VERDE

A POPULAÇÃO NO PODER

SEÇÃO 2014-2020

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 28 de abril de 2017.

Paulo Faria do Vale
PREFEITO DE RIO VERDE

Luiz Carlos Favero
SUP. DESENV. URBANO

Vinicius Fonseca Campos
PROCURADOR-GERAL

Registrado às fichas do arquivo
próprio e publicado nesta seção
Em 28 de 04 de 17
Eliane Modesto Campos
Servidora Responsável
Matricula: 2207